



Número: **0069222-28.2017.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 24ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **16/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 69.732.390,92**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ROSA MISTICA TURISMO LTDA - EPP (REQUERENTE)	
	ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) PAULA LOBO NASLAVSKY (ADVOGADO(A))
ROSA MISTICA VIAGENS E PEREGRINACOES LTDA - ME (REQUERENTE)	
	ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A))
AFC FACTORING LTDA - ME (REQUERIDO(A))	
	RODRIGO CESAR CAHU DA SILVA (ADVOGADO(A)) CARLOS HENRIQUE LEDEBOUR LÓCIO (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S/A (REQUERIDO(A))	
	ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO(A)) PAULO RODOLFO DE RANGEL MOREIRA NETO (ADVOGADO(A)) MARCELA COSTA MARIZ (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
SOFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA (OUTROS INTERESSADOS)	
PRIME FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA (OUTROS INTERESSADOS)	
	Luiz Otávio Monteiro Pedrosa (ADVOGADO(A))
BFC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL (OUTROS INTERESSADOS)	
	DJAIR PEDROSA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO(A)) Djair Pedrosa de Albuquerque (ADVOGADO(A))

BFC FACTORING LTDA (OUTROS INTERESSADOS)	Djair Pedrosa de Albuquerque (ADVOGADO(A)) DJAIR PEDROSA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO(A))
TANIA MARIA SOARES PACHECO (OUTROS INTERESSADOS)	MARCIA DOS SANTOS MEDINA (ADVOGADO(A))
HERALDO REZENDE PACHECO (OUTROS INTERESSADOS)	MARCIA DOS SANTOS MEDINA (ADVOGADO(A))
COMUNIDADE OBRA DE MARIA - OPUS MARIAE (TERCEIRO INTERESSADO)	VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A))
BANCO SAFRA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO (ADVOGADO(A))
GC - FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	Bruno Buarque de Gusmão (ADVOGADO(A)) BRUNO PIRES MALAQUIAS (ADVOGADO(A))
ANCHORAGE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNQUEIRA FOMENTO COMERCIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	RODRIGO CESAR CAHU DA SILVA (ADVOGADO(A))
HUMBERTO NUNES PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (CREDOR(A))	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO(A)) WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO(A))
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL (TERCEIRO INTERESSADO)	POLLYANA CIBELE PEREIRA COSTA (ADVOGADO(A))
ITAU UNIBANCO (TERCEIRO INTERESSADO)	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
198533872	25/03/2025 18:26	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 24ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:(81)
31810223

Processo nº **0069222-28.2017.8.17.2001**

REQUERENTE: ROSA MISTICA TURISMO LTDA - EPP, ROSA MISTICA VIAGENS E PEREGRINACOES LTDA - ME

REQUERIDO(A): AFC FACTORING LTDA - ME, BANCO BRADESCO S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos etc.,

Trata-se de recuperação judicial proposta por **ROSA MÍSTICA – TURISMO LTDA EPP e ROSA MÍSTICA VIAGENS E PEREGRINAÇÕES LTDA ME**, nos termos do art. 48 c/c art. 51 da Lei 11.101/05.

Deferido o plano de recuperação em 22/11/2017, foram observadas as diligências pertinentes e transcorridas as etapas processuais para aprovação dos credores e pagamento dos débitos incluídos na lista de planejamento para o soerguimento das empresas.

No curso do feito, foi identificada pelas requerentes a existência de créditos sujeitos à recuperação que se encontravam garantidos por hipoteca sobre bens das recuperandas, oriundos da Cédula de Crédito Bancário nº22/00059-3.

Ainda no petitório (ID 178383455), informaram que o valor da dívida foi integralmente quitado e, por isso, requereram a liberação da garantia prestada.

O Administrador Judicial apresentou manifestação (ID 187740965), informando que o valor do crédito ainda se encontra pendente de discussão judicial nos autos da Impugnação de Crédito nº 0030917-38.2018.8.17.2001.

Após manifestação das partes (ID 189596260 e 193242872), o Administrador Judicial pugnou pela manutenção da garantia, indicando que a hipoteca foi prestada pela Comunidade Obra de Maria e que ainda persiste a obrigação de terceiros. Ao final, apontou a decisão do TJPE no sentido da possibilidade do credor Banco do Brasil S/A continuar a execução contra os demais coobrigados, o que ratifica o parecer pelo indeferimento.

Por fim, sobreveio requerimento das autoras, informando o cumprimento de todas as obrigações impostas pelo plano de recuperação, bem como o decurso do prazo de 2 (dois) anos do art. 61 da lei de regência, requerendo, ao final, a decretação de encerramento do processo (ID 182211777).

Novo pronunciamento do Administrador Judicial (ID 197818296), opinando pelo deferimento do pedido e encerramento da recuperação, ante o transcurso do biênio legal de fiscalização com o cumprimento das obrigações impostas às recuperandas.

É o que importava relatar. Decido.

De saída, quanto ao pedido de baixa das hipotecas (ID 178383455), tenho que razão não assiste às requerentes.

Com efeito, ainda que tenha havido a quitação do crédito do montante pelas recuperandas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, verifica-se dos documentos coligidos que a referida garantia não foi prestada diretamente pelas autoras, mas sim pela Comunidade Obra de Maria, que atuou como interveniente garantidora.



Além disso, denota-se da decisão do Tribunal de Justiça deste estado que ainda persiste o prosseguimento da execução contra os avalistas e a referida Comunidade, o que reforça a impossibilidade de liberação da hipoteca, mormente ante a subsistência da execução contra os terceiros garantidores.

Ademais, eventual cancelamento da hipoteca resultaria em evidente afronta à coisa julgada da decisão exarada pelo TJPE, pois impediria a efetivação da determinação que reconheceu a legitimidade dos coobrigados na execução promovida pelo Banco do Brasil S/A.

Dessa forma, considerando que a hipoteca segue garantindo uma obrigação ainda pendente de satisfação e que há decisão judicial definitiva assegurando ao credor o direito de execução contra os garantidores, não há fundamento jurídico para a baixa do gravame.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido formulado pelas recuperandas e mantenho as hipotecas impostas sobre os imóveis vinculados à Cédula de Crédito Bancário nº 22/00059-3.

Na sequência, quanto ao pedido formulado pelas empresas recuperandas visando ao encerramento do presente processo de recuperação judicial, sob a alegação de que todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial foram cumpridas, tenho que o requerimento merece guarida judicial.

Como visto, após o recebimento das manifestações das partes interessadas, o Administrador Judicial opinou pelo deferimento do encerramento do processo (**ID 197818296**), destacando o transcurso do biênio legal de fiscalização e o cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, sem que houvesse oposição por parte dos credores.

Como é cediço, nos termos do art. 63, da Lei nº 11.101/05, o encerramento da recuperação judicial deve ser decretado quando comprovado o atendimento das obrigações vencidas no prazo previsto no art. 61 da aludida norma. O dispositivo estabelece que a fiscalização judicial ocorre pelo período máximo de dois anos, contados da concessão da recuperação judicial, prazo este que, no caso concreto, já foi integralmente transcorrido.

Os Relatórios Mensais de Atividades apresentados pelo Administrador Judicial (IDs 197815421/197815423) demonstram que as recuperandas vêm cumprindo regularmente as obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial, incluindo os pagamentos devidos aos credores e demais compromissos reestruturados. Outrossim, não há nos autos qualquer notícia de credores alegando descumprimento das obrigações, salvo aqueles cujas questões estão sendo devidamente discutidas no âmbito do devido processo legal, o que por si só não impede o encerramento desta demanda.

A toda evidência, a existência de incidentes processuais de impugnação de crédito ainda em trâmite não constitui óbice à finalização da recuperação judicial, conforme previsão expressa do art. 63 da LREF. A legislação é clara ao possibilitar a continuidade da tramitação de eventuais discussões sobre créditos pendentes, sem prejuízo do encerramento do feito recuperacional, desde que o plano esteja sendo cumprido e as obrigações reestruturadas tenham sido atendidas.

No presente caso, *verifica-se que o plano foi regularmente executado, as obrigações vencidas foram adimplidas e o período de fiscalização foi integralmente respeitado*. Diante disso, não há razão para a manutenção da recuperação judicial, cabendo, assim, o reconhecimento do seu encerramento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 61 e 63 da Lei nº 11.101/05, **DECRETO O ENCERRAMENTO DO PRESENTE PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e determino as seguintes providências:

1. A dissolução de eventual Comitê de Credores e a exoneração do Administrador Judicial do encargo desta função para os efeitos decorrentes da recuperação judicial, a partir da publicação desta sentença, ressalvando-se a necessidade de prestar eventuais informações que se façam necessárias e de acompanhar a tramitação de incidentes pendentes de julgamento, caso existam;
2. A apresentação, pelo Administrador Judicial, de relatório circunstanciado sobre a execução do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do inciso III do artigo 63 da Lei nº 11.101/05, no prazo de 15 (quinze) dias;
3. A apuração do saldo das custas finais, cujo recolhimento, pelas recuperandas, deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias;
4. A comunicação ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial de Pernambuco) para ciência e averbação do encerramento da presente recuperação judicial no registro correspondente, determinando-se, ainda, a retirada da anotação “em Recuperação Judicial” do nome das empresas recuperandas, bem como a comunicação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para os devidos fins; e
5. Sobrevindo eventuais ofícios solicitando informações sobre este processo, que se responda comunicando a



presente decisão, independentemente de nova conclusão, remetendo-se cópia da sentença, caso requerido.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as determinações e não havendo novos requerimentos, arquivem-se.

Recife (PE), 25 de março de 2025.

Patrícia Xavier de Figueirêdo Lima

JUÍZA DE DIREITO



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 27/03/2025 11:49:44

Número do documento: 25032518262964700000193453447

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032518262964700000193453447>

Assinado eletronicamente por: PATRICIA XAVIER DE FIGUEIREDO LIMA - 25/03/2025 18:26:29